



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15868.720066/2011-58
ACÓRDÃO	2302-004.198 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AURENIA AVILA DE AGUIAR
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. ARRENDAMENTO. PARCERIA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

É da essência da parceria rural que os contratantes partilhem os riscos advindos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, restando descaracterizada quando uma das partes recebe quantia fixa, independentemente da produção, o que transforma o negócio jurídico em arrendamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, nos lançamentos de ofício para constituição do crédito tributário sobre omissão de rendimentos.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. FORO INADEQUADO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilização funcional. O foro adequado para se questionar constitucionalidade de lei é o Poder Judiciário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Estando devidamente circunstanciado as razões de fato e de direito que amparam o lançamento fiscal lavrado em observância à legislação, e não verificado cerceamento do direito de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade de norma tributária, rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz e Johnny Wilson Araújo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 16-66.285 - 21ª Turma da DRJ/SPO, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 04/03/2015, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

1. AUTUAÇÃO

Em 27/07/2011 o crédito tributário foi constituído de ofício, cuja ciência pessoal ocorreu em 29/07/2011, doc. fls. 309 a 311. Por sua clareza e precisão, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância, às folhas 386 a 410, para descrever a autuação:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 27/07/2011, o Auto de Infração de fls. 297/309, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 1.763.149,70, dos quais R\$ 894.703,15 correspondem a imposto, R\$ 671.027,34 a multa proporcional e R\$ 197.419,21 a juros de mora, calculados até 30/06/2011.

DAS INFRAÇÕES APURADAS

1 – Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas decorrentes de Aluguéis e Royalties:

(...)

2 – Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Sujeitos a Carnê-Leão decorrentes de Aluguéis e Royalties:

(...)

3 – Omissão de Rendimentos de Atividade Rural:

(...)

A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 280/295.

Do Termo de Início de Fiscalização.

A fiscalização teve início mediante Termo de Início de Fiscalização, emitido em 22/03/2011, às fls. 63/64, com ciência do contribuinte em 23/03/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR, às fls. 65.

Através do referido Termo de Início de Fiscalização, a contribuinte foi intimada a apresentar, para os AC 2006 a 2009, livro caixa com o resultado da exploração da atividade rural, notas fiscais, recibos, etc., referentes às receitas da produção da atividade rural e dos bens e benfeitorias utilizadas nessa atividade, notas fiscais, recibos, etc, referentes às despesas de custeio/investimento da atividade rural, contratos relacionados com a atividade rural firmados com pessoas físicas ou jurídicas (parceria, arrendamento, venda de produtos, etc), documentos que comprovem o recebimento dos rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 2.250.000,00 no AC 2006, documentos que comprovem o pagamento da dívida com a Agropecuária Contact Ltda no valor de R\$ 2.110.054,09 no AC 2006.

Em resposta à Intimação Fiscal, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 66/157: Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel Rural no valor de R\$ 2.250.000,00; Demonstrativo de Pagamento de Cana do AC 2007; Instrumento Particular de Contrato de Parceria Agrícola Cultura de Cana-de-açúcar; Instrumento Particular de Compra e Venda da Produção Agrícola de Cana-de-açúcar; Cópia de lançamentos do Razão Analítico e dos Livros Diários nº 33 a 37 dos AC 2006 a 2010, respectivamente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP emitiu o Ofício Safis/10820 nº 107/2011, às fls. 158/159, endereçado à Superintendência de Administração Tributária do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando a apresentação de cópia das notas fiscais de produtor emitidas pela contribuinte durante os anos-calendário 2006 a 2009. Em resposta, a referida Superintendência apresentou as notas fiscais de fls. 160/180.

Do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 19/05/2011.

A Fiscalização, após analisar a documentação apresentada, emitiu o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal em 19/05/2011, às fls. 181/191, intimando a contribuinte a manifestar-se e apresentar documentos que pudessem alterar os seguintes fatos apurados:

1 – Receitas e Despesas de Custeio/Investimentos da Atividade Rural na Declaração de Ajuste Anual:

Nas Declarações de Ajuste Anual dos AC 2006 a 2009, a contribuinte declarou que é usufrutuária de duas fazendas: Fazenda São Francisco-MS e Fazenda Santa Catarina-SP, sendo que os valores das receitas e despesas de custeio/investimento delas, resultaram nos seguintes valores declarados:

ANO-CALENDÁRIO	RESULTADO	VALOR em R\$
2006	Resultado I	640.782,64
	Prejuízo de exercício anterior	830.888,07
	Resultado II	-190.105,43
	Opção pelo arbitramento	149.192,97
2007	Resultado I	480.230,00
	Prejuízo de exercício anterior	830.888,07
	Resultado II	-350.658,07
	Opção pelo arbitramento	172.595,60

2008	Resultado I	618.095,00
	Prejuízo de exercício anterior	830.888,07
	Resultado II	-212.793,07
	Opção pelo arbitramento	128.969,00
2009	Resultado I	657.042,21
	Prejuízo de exercício anterior	-----
	Resultado II	657.042,21
	Opção pelo arbitramento	136.253,72

Relativamente ao AC 2006 a contribuinte apresentou DIRPF no modelo completo e nos demais AC 2007 a 2009, no modelo simplificado.

2 – Rendimentos Isentos e Não Tributáveis na Declaração de Ajuste Anual:

A contribuinte declarou, entre outros, rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 2.250.000,00 e apresentou cópia do Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel Rural onde se verificou que seus filhos venderam um imóvel rural à pessoa jurídica Agropecuária Contact Ltda, cujo pagamento se deu mediante quitação da dívida com a compradora, comprovando que tais rendimentos são isentos e provenientes de doação.

3 – Instrumentos de Contratos:

A contribuinte apresentou: a) Instrumento Particular de Contrato de Parceria Agrícola Cultura de Cana-de-açúcar, firmado com a pessoa jurídica Agral S/A – Agrícola Aracanguá, datado de 01/09/2006; b) Instrumento Particular de Compra e Venda de Produção Agrícola de Cana-de-açúcar, firmado com a pessoa jurídica Aralco S/A – Indústria e Comércio, datado de 05/09/2006.

Embora no instrumento particular de contrato firmado com Agral S/A as partes contratantes sejam chamadas de parceira outorgante – a contribuinte e parceira outorgada – Agral S/A, as cláusulas do Instrumento Particular de Compra e Venda

de Produção Agrícola de Cana-de-açúcar, firmado com a pessoa jurídica Aralco S/A, demonstram que se trata, verdadeiramente, de um contrato de arrendamento rural.

Assim, as partes pactuaram o arrendamento da Fazenda Santa Catarina, mediante o pagamento de parcelas mensais fixas correspondentes a 5.000 quilogramas de Açúcar Total Recuperável – ATR/ano/alqueire, vencíveis a partir de 21/10/2006.

4 – Registro das Receitas como Arrendamento nos Livros Diário e Razão Analítico:

No Diário Geral do AC 2006, as receitas relativas aos contratos firmados com a Agral S/A e Aralco S/A foram registradas na conta 3.01.03.01.001 – Receitas de Produção Agrícola, mas nos AC 2007 a 2009 foram registradas na conta 5.1.01.01.0003 – Produto de Arrendamento.

5 – Ausência Total de Compartilhamento de Riscos:

Não houve partilha dos riscos previstos no art. 96, §1º, da Lei nº 4.504/1064 – Estatuto da Terra, isolada ou cumulativamente, porque pela cessão da terra a contribuinte foi remunerada em parcelas mensais, independentemente do cronograma de entrega da matéria prima – cana-de-açúcar, em valores correspondentes a 5000 quilogramas de Açúcar Total Recuperável – ATR/ano/alqueire, sob condição de inviabilidade e independente de maior ou menor produção da lavoura, condição esta que as partes aceitaram de forma irreatável e consciente de sua irrevogabilidade.

O § 3º do dispositivo acima citado preceitua que eventual adiantamento do montante prefixado não descaracteriza o contrato de parceria, mas pagamentos mensais e regulares em valores equivalentes a uma determinada quantidade da produção agrícola, são verdadeiras e inquestionáveis parcelas de arrendamento.

6 – Tributação dos Rendimentos Recebidos da Aralco:

Como a contribuinte não assumiu os riscos inerentes à exploração da atividade rural, não faz jus à tributação favorecida dos resultados dessa atividade, conforme legislação de regência: arts. 49, I e 59 do RIR/1999; Manual de Perguntas e Respostas, considerado norma complementar das leis, conforme art. 100, III, do Código Tributário Nacional – CTN, questões 477 (AC 2006) e 476 (AC 2007), questão 194 e art. 3º, do Decreto nº 59.566/1966 que regulamentou o Estatuto da Terra.

7 – Base de Cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Relativa aos Rendimentos Recebidos da Aralco:

A base de cálculo do IRPF corresponde aos valores recebidos da Aralco S/A, integralmente para o AC 2006, porque a contribuinte apurou prejuízo na Declaração de Ajuste Anual e 80% nos AC 2007 a 2009, porque 20% já foram declarados como rendimentos tributáveis da atividade rural.

8 – Omissão de Rendimentos de Aluguel de Imóvel Urbano:

A contribuinte declarou em DIRPF, no campo Bens e Direitos, um imóvel referente a uma casa localizada na Rua Mato Grosso, nº 715, em Araçatuba – SP, mas não declarou os correspondentes rendimentos de aluguel, posto que consta em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, às fls. 234, rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa física José Eduardo Azevedo Romero no AC 2009.

Cientificada do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 19/05/2011, às fls. 192, a contribuinte apresentou resposta, às fls. 193/200, questionando os fatos apurados pela fiscalização e juntando os documentos de fls. 201/227: Demonstrativo de Pagamento de Cana do AC 2006 a 2009; Notas Fiscais de compra para industrialização e complemento de preço, emitidas pela Aralco S/A, AC 2006 a 2009; Relação de Títulos Pagos por Fornecedor AC 2008 e 2010 e Instrumento Particular de Contrato de Parceria Agrícola Cultura de Cana-de-açúcar.

Do Termo de Informação, Constatação e de Intimação Fiscal de 30/06/2011.

A Fiscalização emitiu o Termo de Informação, Constatação e de Intimação Fiscal em 30/06/2011, às fls. 228/229, intimando a contribuinte a apresentar livros e documentos do AC 2010, com ciência em 02/07/2011, às fls. 230.

Do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 06/07/2011.

A Fiscalização emitiu o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal em 06/07/2011, às fls. 231/232, intimando a contribuinte a justificar a falta de escrituração, declaração e tributação de rendimentos da atividade rural relativos às notas fiscais que discrimina.

Cientificada do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 06/07/2011, às fls. 233, a contribuinte apresentou resposta, às fls. 243/244, questionando duas notas fiscais por se referirem a doação, não sujeitas à tributação e as demais notas fiscais foram extraviadas. Junta consulta on-line de Nota Fiscal Produtor/Avulsa de saída com diferimento e Documentos de Arrecadação da Receita Federal – DARF, às fls. 245/248.

Do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 27/07/2011.

A fiscalização reproduz os fatos apurados durante a fiscalização e retratados no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 19/05/2011, acrescentando o AC 2010 e novos fatos, a seguir descritos:

a) A fiscalização acrescenta o Resultado da Receitas e Despesas de Custeio/Investimentos da Atividade Rural informados na Declaração de Ajuste Anual do AC 2010:

ANO-CALENDÁRIO	RESULTADO	VALOR em RS
2010	Resultado I	971.776,87
	Prejuízo de exercício anterior	-----
	Resultado II	971.776,87
	Opção pelo arbitramento	196.516,91

As despesas de custeio/investimento do AC 2010 foram extraídas do Livro Caixa, porque o anexo da atividade rural ainda não estava disponível no sistema RFB;

b) No Registro das Receitas como Arrendamento nos Livros Diário e Razão Analítico, a fiscalização acrescenta que no Diário Geral do AC 2010, apresentado à fiscalização depois da lavratura do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 19/05/2011, em que a contribuinte tomou conhecimento de que havia escriturado as receitas dos contratos de parceria em conta denominada Produto de Arrendamento, as receitas de arrendamento voltaram a ser escrituradas em conta denominada Produto de Parceria;

c) Quanto a Base de Cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Relativa aos Rendimentos Recebidos da Aralco S/A, a fiscalização acrescenta o rendimento omitido de aluguel – arrendamento, do AC 2010;

d) Quanto a Omissão de Rendimentos de Aluguel de Imóvel Urbano, a fiscalização acrescenta o rendimento omitido de aluguel, recebido de pessoa física no AC 2010;

e) Quanto a Omissão de Receitas da Atividade Rural, a fiscalização acrescenta que:

Até a presente data a contribuinte não apresentou nenhuma justificativa da sua omissão, sendo assim, os valores acima demonstrados serão tributados como rendimentos da atividade rural.

Assim, considerando a opção da contribuinte nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2007 e 2008 pela forma arbitrada, serão tributados 20% dos valores omitidos, ou seja, 20% de R\$ 41.567,00 = R\$ 8.313,40 e 20% de R\$ 198.890,00 = R\$ 39.778,00.

Em sua resposta datada de 27/07/2011, a contribuinte alega que as notas fiscais avulsas nºs 11150350 e 11150351, emitidas em 03/01/2008, referem-se a doação e por isso não se trata de receita tributável. Alega ainda que as demais notas fiscais foram extraviadas, por esse motivo não constam na escrituração do Livro Caixa.

O extravio das notas fiscais não impediria a contribuinte de registrar a respectiva receita, pois ela poderia obter cópia de tais documentos no Fisco do Estado de Mato Grosso do Sul.

A doação de gado deve ser incluída na receita da atividade rural, pois quando da aquisição desses bens, seja pela compra ou por nascimento na propriedade, os custos foram registrados como despesas. Se a contribuinte tivesse vendido o gado e depois doado o dinheiro a seus filhos deveria incluir o valor da venda como receita.

A contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 29/07/2011, às fls.297/309, tendo ingressado com a impugnação de fls. 314/348, em 30/08/2011.

DO PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO.

Tendo em vista o pagamento parcial do crédito tributário apurado, conforme DARF de fls. 354/355, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, emitiu o Termo de Transferência do Débito para o processo nº 10820.721022/2011-78, conforme consta às fls. 382.

2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva. Na decisão de piso restou consignado que a contribuinte efetuou o pagamento de parte do crédito tributário, conforme excerto a seguir, fl. 398:

DO PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A contribuinte recolheu parte do crédito tributário apurado referente a Omissão de Rendimentos de Aluguel Recebidos de Pessoas Físicas e Omissão de Rendimento de Atividade Rural, consolidando-se administrativamente o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 17, do Decreto nº 70.235/1972, como segue:

INFRAÇÃO	AC	Imposto Principal Apurado	Valor Principal Recolhido	Valor Principal Transferido Proc 10820.721022/2011-78
Omissão Rendimento Atividade Rural	2007	R\$ 2.286,18	R\$ 2.286,18	R\$ 2.286,18
	2008	R\$ 10.938,94	R\$ 10.938,94	R\$ 10.938,94
Omissão Rendimento Recebido Pessoa Física Aluguel	2009	R\$ 1.736,17	R\$ 1.736,17	R\$ 1.736,17
	2010	R\$ 1.775,56	R\$ 1.775,56	R\$ 1.775,56

Portanto, o objeto do presente julgamento limita-se à infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas decorrentes de Aluguéis e Royalties.

O colegiado de primeira instância decidiu, por unanimidade, julgar a impugnação improcedente, sendo mantido o crédito tributário.

A decisão de piso foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade do procedimento fiscal quando todas as determinações legais de apuração, constituição do crédito tributário e de formalização do processo administrativo fiscal foram atendidas.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO VIOLAÇÃO.

Estando o contribuinte ciente de todos os atos, procedimentos e valores apurados pela fiscalização, revestidos de suas formalidades legais, não há que se falar em cerceamento de defesa ou violação aos princípios constitucionais.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. ARRENDAMENTO. PARCERIA RURAL.

DESCARACTERIZAÇÃO.

É da essência da parceria rural que os contratantes partilhem os riscos advindos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, restando descaracterizada quando uma das partes recebe quantia fixa, independentemente da produção, o que transforma o negócio jurídico em arrendamento.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO CONFISCO.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência, é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa reduzir ou furtar-se à sua aplicação.

Não configura confisco a aplicação da lei tributária e não cabe a discussão acerca da constitucionalidade ou legalidade da lei que é de exclusividade do STF.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A apresentação de impugnação ao crédito tributário regularmente constituído, suspende a exigibilidade do seu pagamento mediante ações de cobrança, até que ocorra a decisão administrativa definitiva.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS. As decisões administrativas e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

3. RECURSO VOLUNTÁRIO

Concluído o julgamento de primeira instância, a recorrente foi cientificada da decisão em 16/03/2015, doc. fl. 411. O Recurso Voluntário foi apresentado em 14/04/2015, doc. fl. 413, e acostados às fls. 414 a 430.

A recorrente organiza suas alegações nos seguintes tópicos:

I - PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL E DO CERCEAMENTO DE DEFESA

II- DO MÉRITO

NECESSIDADE DE BUSCA MATERIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

DA ANÁLISE DO CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - DO COMPARTILHAMENTO DE RISCOS

III - REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - DOS DISPOSITIVOS APLICÁVEIS AO CASO PERTINENTES À ATIVIDADE RURAL

IV - DA NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA DE 75%

V - DO PEDIDO

Frente ao exposto, requer que seja encaminhado o presente Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais para julgamento e, conseqüentemente, seja provido reformando o Acórdão recorrido, para que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração com o conseqüente reconhecimento do cerceamento de defesa. Não sendo esse o entendimento, que seja reconhecido o contrato de parceria agrícola. reformando o acórdão para que seja reconhecida a improcedência do auto de infração impugnado. Contudo, se assim não entenderem Vossas Senhorias, que ao menos seja reduzida a multa aplicada, por ser medida de JUSTIÇA!

4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço em parte pelas razões apresentadas a seguir.

Da alegação de multa confiscatória

A recorrente alega que a multa possui caráter confiscatório. Alega que a Constituição, no art. 150, IV, veda o emprego do tributo com efeito de confisco. Alega afronta a direitos inscritos no art. 5º da CF/1988.

As multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício estão previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social

sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Dessa forma, cabe à autoridade tributária a aplicação do que dispõe a lei. Ressalta-se que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN. Verifica-se, portanto, que o crédito tributário foi corretamente constituído com a aplicação da multa de ofício de 75%.

Embora a recorrente entenda que a multa é confiscatória, o colegiado administrativo não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade de norma tributária, sendo o Poder Judiciário o foro adequado para a discussão dessa matéria. Cabe esclarecer que é vedado ao julgador do CARF afastar a aplicação de lei por força do art. 98 do RICARF/2023.

Nesse mesmo sentido se apresenta a Súmula CARF nº 2, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, não conheço das alegações de inconstitucionalidade de norma tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Delimitação da Lide Administrativa

Segundo consta da decisão de piso e do Recurso Voluntário, a contribuinte reconheceu parte do crédito tributário, efetuando o pagamento. De tal modo que o Recurso Voluntário está restrito à infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas decorrentes de Aluguéis e Royalties, cujo lançamento resulta de omissão de rendimentos de arrendamento rural recebidos de pessoa jurídica.

1. PRELIMINAR

Antes de examinar o mérito, faz-se necessário o exame da alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

A recorrente alega que não é possível identificar o fato gerador do Imposto de Renda, bem como “que não está discriminado corretamente o cálculo da multa, dos juros e dos fatos geradores isoladamente”. Assim, entende prejudicado o seu direito de defesa, pedido pela nulidade do lançamento.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. No presente caso, contata-se que o lançamento foi lavrado por autoridade competente, assim como está de acordo com os requisitos formais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

As alegações da recorrente não encontram amparo nas provas dos autos. Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente participou ativamente da ação fiscal. A autoridade fiscal emitiu três termos de constatação e intimação fiscal, fls. 181 a 192, 228 a 230, 231 a 233, nos quais são apresentadas, detalhadamente, as inconsistências encontradas pela fiscalização, acompanhadas da indicação da documentação e da fundamentação legal, bem como se verifica intimação para a contribuinte se manifestar no prazo legal.

É parte integrante do auto de infração o Termo de Constatação de 27/07/2011, fls. 280 e seguintes, no qual a autoridade tributária discorre sobre todos os elementos de prova, sobre a motivação do lançamento, bases de cálculo e fundamentação legal, bem como sobre as intimações e documentos apresentados pela contribuinte no curso da ação fiscal.

Ao se examinar a impugnação e o Recurso Voluntário, verifica-se que a recorrente apresentou pleno entendimento das infrações cometidas. Inclusive, reconhecendo parte do crédito tributário e efetivando o recolhimento.

No Auto de infração são descritas as infrações cometidas pela recorrente, acompanhadas da devida fundamentação legal e do cálculo do imposto devido discriminado por competência, onde se informa a base de cálculo, a alíquota, o valor devido e a multa aplicada.

Todos os elementos necessários para a perfeita compreensão do lançamento constam dos documentos acostados aos autos. É importante destacar a participação da recorrente no curso da ação fiscal apresentando a documentação requerida nas intimações no curso da ação fiscal e se manifestando sobre as constatações da fiscalização. Dessa forma, estão presentes todos os elementos necessários para o exercício do contraditório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente participou ativamente da fase procedimental, sendo cientificada do início do procedimento fiscal e dos demais atos, bem como apresentando documentos. Verifica-se que o auto de infração foi constituído por autoridade competente, que houve a descrição dos fatos e a devida fundamentação legal. A autuada foi regularmente cientificada do lançamento. Da mesma forma, iniciada a fase litigiosa, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, a contribuinte apresentou impugnação, que foi regularmente apreciada pelo órgão julgador de primeira instância. A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância e apresentou Recurso Voluntário.

Com efeito, os documentos acostados aos autos comprovam que os atos foram devidamente motivados, que não houve preterição do direito de defesa, bem como que direito ao contraditório e à ampla defesa foi vigorosamente exercido pela recorrente.

Assim, não assiste razão à recorrente sobre qualquer nulidade.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

2. MÉRITO

Superada a preliminar, passa-se para o exame das alegações de mérito. Os argumentos trazidos pela recorrente em sua defesa são descritos a seguir.

NECESSIDADE DE BUSCA MATERIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

DA ANÁLISE DO CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - DO COMPARTILHAMENTO DE RISCOS

A recorrente inicia suas alegações afirmando possuir contrato de parceria agrícola e de venda da produção. É ver, fl. 417:

Conforme se verifica nos autos, a Recorrente possui um Contrato de Parceria Agrícola para cultura de cana-de-açúcar a Agral S/A -Agrícola Aracanguá, o qual estipula na cláusula quinta o recebimento de sua quota-parte no percentual de 15% da produção de cana-de-açúcar.

Para que a mesma tenha o recebimento em pecúnia necessita vender essa produção de cana-de-açúcar que tem direito em razão da parceria agrícola.

Assim, com o fito de venda da produção que fazia jus, formalizou o contrato de forma de venda da produção, com a empresa Aralco S/A Indústria e Comércio.

Prossegue a recorrente, fl. 418:

Frente aos contratos mencionados e às operações realizadas pela impugnante, o fisco entendeu no presente auto de infração que o contrato de parceria agrícola formalizado com a Agrícola Aracanguá foi descaracterizado, pois a Recorrente realizou outro contrato de venda da sua quota-parte da produção com outra empresa, a Arauco S/A, e que por entender que este contrato de compra e venda da sua produção não oferece o mesmo risco de um contrato de parceria agrícola, o Sr. Agente Fiscal entendeu que não existe uma parceria agrícola, questão esta que foi reafirmada no acórdão recorrido.

Em síntese, alega que a autoridade fiscal não observou a verdade material ao entender que não houve o compartilhamento de riscos no contrato de parceria. Alega haver risco da recorrente, apresentando trechos do contrato firmado com a Agral S/A. Alega inexistência de relação entre os contratos firmados pela impugnante com a Agral S/A e com a Aralco S/A que descaracterize a parceria agrícola.

III - REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - DOS DISPOSITIVOS APLICÁVEIS AO CASO PERTINENTES À ATIVIDADE RURAL

Nesse item a recorrente entende que no caso em exame, os rendimentos auferidos pela recorrente deveriam ter sido tributados no âmbito da atividade rural. Cita os art. 57, 58 e 59, todos da Lei nº 9.250/1995.

Passa-se para o exame do caso.

Os argumentos trazidos pela recorrente no Recurso Voluntário constaram da impugnação e foram corretamente apreciados pelo colegiado de primeira instância, com os quais concordo e os utilizo como razão de decidir, nos termos do que dispõe o §12 do art. 114 do RICARF. A seguir excerto da decisão de piso:

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. ARRENDAMENTO.

A contribuinte, como usufrutuária e com anuência dos nu-proprietários, firmou contrato particular denominado de parceria agrícola com a empresa Agral S/A – Agrícola Aracanguá, em 01/09/2006, para o cultivo de cana-de-açúcar em parte de uma gleba de terras de imóvel rural chamado Fazenda Santa Catarina.

Em 05/09/2006, a contribuinte firmou instrumento particular de venda para a empresa Aralco S/A – Indústria e Comércio, da produção agrícola de cana-de-açúcar que lhe cabe em face do contrato de parceria referenciado, com anuência da empresa interveniente Agral S/A.

A compradora Aralco S/A, ficou obrigada a adquirir a totalidade de cana-de-açúcar à quota-parte, pelo valor correspondente a 5.000 quilogramas de Açúcar Total Recuperável – ATR/ano/alqueire, vencíveis a partir de 21/10/2006, sob a condição aceita pelas partes de invariabilidade, independente de maior ou menor produção da lavoura, de forma irretroatável e irrevogável.

A fiscalização apurou que, embora no instrumento particular de contrato firmado com Agral S/A as partes contratantes sejam chamadas de parceiras, as cláusulas do Instrumento Particular de Compra e Venda de Produção Agrícola de Cana-de-açúcar, firmado com a pessoa jurídica Aralco S/A, demonstram que se trata, verdadeiramente, de um contrato de arrendamento rural, mediante o pagamento de parcelas mensais fixas, com registro das receitas como Arrendamento nos Livros Diário e Razão Analítico de 2007 a 2009 e a contribuinte não assumiu os riscos inerentes à exploração da atividade rural, não fazendo jus à tributação favorecida dos resultados dessa atividade.

A contribuinte alega que o fisco desqualificou o contrato de parceria firmado com a empresa Agral S/A, vinculando-o ao contrato de compra e venda da produção agrícola com a empresa Aralco S/A, o qual não oferece o mesmo risco de um contrato de parceria, afirmando que os dois contratos são distintos, formalizados com pessoas jurídicas distintas e um não desqualifica o outro.

Acrescenta que a atividade exercida na parceria foi rural, na modalidade agrária e possui tributação comportando preço prefixado e recebimento antecipado, definida como venda futura, devendo ser tributado normalmente como venda de produção rural, conforme arts. 57, 58, 59 e 61, § 2º do RIR/1999.

O ponto central da controvérsia está em definir a natureza dos contratos que deram origem aos rendimentos apurados neste lançamento. A contribuinte sustenta tratar-se de parceria rural, enquanto a Fiscalização considera arrendamento, extraindo daí as respectivas consequências tributárias.

Primeiramente, cabe tratarmos do vínculo entre os dois contratos apresentados pela contribuinte.

Da análise do instrumento particular de contrato de parceria agrícola com a empresa Agral S/A e do contrato particular de compra e venda entre a

contribuinte e a empresa Aralco S/A, este firmado quatro dias após o contrato de parceria, destacamos algumas cláusulas, ou parte delas:

01 – Por força do contrato de parceria agrícola celebrado em 01 de Setembro de 2006, entre a VENDEDORA e a empresa AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ, que neste instrumento intervém como anuente [...]

02 – A VENDEDORA, por liberalidade, e observada a anuência da INTERVENIENTE, vende, [...] obrigando-se esta a adquiri-la, durante toda a vigência daquele referido contrato. [...]

04 – A COMPRADORA se responsabiliza, a partir deste ato, por todos os eventuais e possíveis compromissos da VENDEDORA, havidos junto à Empresa AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ [...]

06 – Este contrato fica inteiramente subordinado ao Contrato de Parceria Agrícola mencionado no item 01[...]

Verifica-se, portanto o pleno vínculo entre os contratos firmados entre a contribuinte e as empresas Agral S/A Agrícola Aracanguá e Aralco S/A – Indústria e Comércio, não se tratando somente da anuência da Agral S/A, mas de responsabilidade por todos os compromissos assumidos pela contribuinte.

É certo que os contratos referenciados foram firmados com duas pessoas jurídicas distintas. No entanto, cabe observar que, consulta cadastral ao sistema institucional, constata-se que ambas as empresas têm como responsável e presidente a mesma pessoa física.

Estabelecido o vínculo entre os dois contratos apresentados, cabe, estabelecermos a distinção entre parceria e arrendamento.

A matéria está disciplinada expressamente nos arts. 49 e 59, do RIR/1999, a seguir reproduzidos, com grifos nossos:

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 3º, Lei n° 4.506, de 1964, art. 21, e Lei n° 7.713, de 1988, art. 3º, §4º):

- aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

- locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;

[...]

Art. 59. Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documental, pagarão o imposto, separadamente, na proporção dos rendimentos que couberem a cada um (Lei n°8.023, de 1990, art. 13).

Parágrafo único. Na hipótese de parceria rural o disposto neste artigo aplica-se somente em relação aos rendimentos para cuja obtenção o parceiro houver assumido os riscos inerentes à exploração da respectiva atividade.

Note-se que a legislação tributária, neste ponto, está em perfeita sintonia com a legislação agrária – Decreto nº 59.566/1966, o qual regulamenta as Seções I, II e III, do Capítulo IV, do Título III, da Lei nº 4.504/1964 – Estatuto da Terra, em seus arts. 3º e 4º, quando define a parceria e o arrendamento rurais, a seguir transcritos com grifos nossos:

Decreto no 59.566/1966

Art 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

Art 4º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, **mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, Estatuto da Terra).**

Parágrafo único, para os fins deste Regulamento denomina-se parceiro outorgante, o cedente, proprietário ou não, que entrega os bens; e parceiro-outorgado, a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo seu chefe, que os recebe para os fins próprios das modalidades de parcerias definidas no art. 5º.

Da leitura da legislação pertinente, segue que um traço distintivo entre os contratos rurais de arrendamento e parceria, estipulado tanto pela lei civil quanto pela legislação tributária, é a existência ou não do risco assumido pelo outorgante.

Assim, no contrato de parceria ambos os contratantes desfrutam do sucesso e sofrem o ônus do insucesso do negócio, arcam com os riscos, cuja renda, portanto, é incerta. Já no arrendamento, o proprietário recebe uma renda prefixada, independentemente do resultado do negócio, de forma que inexistindo a assunção do risco, não se tem contrato de parceria.

Ressalte-se ainda, que a Administração Tributária vem orientando os contribuintes de acordo com esse mesmo critério de assunção dos riscos do empreendimento, consoante se constata na pergunta nº 194 do Manual de Orientação ao Contribuinte, através do Perguntas e Respostas, disponível no sítio da Receita Federal do Brasil:

ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL

194 — *Os rendimentos oriundos de contrato de arrendamento de imóvel rural são tributáveis?*

Os rendimentos provenientes de arrendamento de imóvel rural, ainda que o contrato celebrado refira-se a parceria rural, se o cedente perceber quantia fixa sem partilhar os riscos do negócio, que é da essência do contrato de parceria rural, estão sujeitos ao imposto de renda. Estes rendimentos são tributados, como rendimentos equiparados a aluguéis, por meio do recolhimento mensal (carnê-leão), se recebidos de pessoa física ou, na fonte, se pagos por pessoa jurídica e na declaração de ajuste.

Quando o contrato celebrado referir-se a parceria rural e o cedente não receber quantia fixa e participar dos riscos do negócio, a tributação desses rendimentos é efetuada como atividade rural.

Assim, restou demonstrado pela autoridade fiscal que a efetiva natureza dos rendimentos não foi de parceria, mas sim de arrendamento.

Examinando-se o inteiro teor dos contratos apresentados, não há menção alguma de partilha de riscos de caso fortuito e de força maior do empreendimento rural, que é da essência do contrato de parceria rural.

A Lei nº 11.443/2007, que deu nova redação ao art. 96, da Lei nº 4.504/1964 – Estatuto da Terra, assim determinou no § 1º, com grifos nossos:

§ 1º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, **mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos:**

I - caso fortuito e de força maior do empreendimento rural;

II - dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais estabelecidos no inciso VI do caput deste artigo;

III - variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural.

Logo, está perfeitamente comprovado nos autos que a contribuinte, percebeu rendimentos referentes à locação de imóvel rural, sem partilhar os riscos do negócio, o que caracteriza o contrato como de arrendamento rural e a fiscalização, corretamente, os tributou como rendimentos equiparados a aluguéis.

Além disso, restou cabalmente demonstrado que o instrumento particular de contrato de compra e venda, firmado pouco tempo depois de contrato de parceria agrícola e que está nitidamente vinculado ao objeto daquele contrato, eliminou, para a impugnante, o fator risco inerente aos contratos de parceria, ao serem estabelecidas cláusulas que alteram justamente a parte do contrato de parceria agrícola que trata da participação na produção rural, atribuindo pagamentos mensais fixos, independente do resultado da produção, pactuando pela irrevogabilidade de tal cláusula.

Ora, a partir dessa alteração, o negócio jurídico deixou, definitivamente, de ser de parceria rural para se transformar em arrendamento rural, apesar da denominação que lhe foi dada pelos contratantes.

O que define a natureza jurídica de um contrato não é o nome que as partes lhe dão, mas o conteúdo de suas cláusulas e os direitos e obrigações que ele estabelece.

Assim, não procede a alegação de que a fiscalização baseou seu entendimento de desqualificar o contrato de parceria em face do contrato de compra e venda, em questões inexistentes, não possuindo respaldo comprobatório, fático ou forma. Apenas foi feita a análise dos seus conteúdos para determinar-se o tipo de negócio efetivamente praticado.

Tal constatação pelo fisco, da natureza real dos contratos, embasada na legislação, não constitui nenhuma alteração do negócio, apenas a modificação de seus efeitos tributários em relação ao impugnante. O tratamento tributário a ser dado a determinado rendimento é feito à luz da legislação e independe da ocorrência de dolo por parte do contribuinte para que seja exigível.

Independentemente da denominação que se dá aos contratos, o que realmente importa para fins de aplicação da legislação tributária é a sua efetiva natureza, a qual dá a feição aos rendimentos e determina o regime tributário a ser aplicado.

Caracterizado o recebimento, pela contribuinte, de uma renda prefixada pelo uso temporário de sua propriedade, sem sua participação nos riscos da exploração que dela se fizer, resta configurada a renda de aluguel, e a sua consequente tributabilidade.

Assim, uma vez que o contrato prevê o pagamento em parcelas mensais, em valores correspondentes a quilogramas de Açúcar Total Recuperável – ATR/ano por alqueire e ainda, independentemente do resultado da produção, não há como considerar os valores recebidos pela contribuinte como atividade rural.

Tanto é verdade, que a própria contribuinte registrou os rendimentos questionados em seus Livros Diários e Razão Analítico, no período de 2007 a 2009, em conta denominada de Receitas de Arrendamento. A fiscalização ainda, menciona que no Diário Geral do AC 2010, apresentado depois da lavratura do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 19/05/2011, quando a contribuinte tomou conhecimento de que havia escriturado as receitas dos contratos de parceria em conta denominada Produto de Arrendamento, as receitas de arrendamento voltaram a ser escrituradas em conta denominada Produto de Parceria.

A contribuinte invoca ainda, o art. 96, do Estatuto da Terra, que em seus §§ 2º e 3º, incluídos pela Lei nº 11.443/2007, especifica que o contrato de parceria com preço prefixado e possibilidade de adiantamento não descaracteriza o contrato de parceria.

O parágrafo §2º, do art. 96, do Estatuto da Terra, determina que as partes contratantes poderão estabelecer a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário, **desde que**, ao final do contrato, seja realizado o ajustamento do percentual pertencente ao proprietário, de acordo com a produção e o § 3º dispõe que eventual adiantamento do montante prefixado não descaracteriza o contrato de parceria.

No entanto, pagamentos mensais e regulares em valores equivalentes a uma determinada quantidade da produção agrícola, são verdadeiras e inquestionáveis parcelas de arrendamento. Além disso, não consta do contrato cláusula de ajuste do percentual pertencente ao proprietário.

A contribuinte pretende considerar como risco o contido na cláusula 03.1 do contrato de compra e venda da produção agrícola onde o pagamento será mensal, mediante a aplicação de um cálculo que considera a produção futura, multiplicada pelo ATR e pelo preço médio.

Tal cláusula não desconfigura ou modifica o pagamento mensal estipulado na cláusula 02 do referido contrato, em quilograma de ATR, pactuado sob a condição de invariabilidade, independente de maior ou menor produção da lavoura, aceitando as partes de forma irrevogável e consciente de sua irrevogabilidade.

A contribuinte alega que o fisco poderia ter verificado que os valores mensais de pagamento da Aralco S/A tiveram grandes variações, conforme Demonstrativos de Pagamento de Cana de 2006 a 2010.

Conforme cláusulas 02 e 03.1, o preço foi fixado em 5.000 quilogramas de ATR/ano/Alqueire calculado o preço médio do quilograma de ATR publicado pelo CONSECANA – Conselho dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, sofrendo portanto, variações de valor, mas não de quantidade mensal que permanece em 5.000 quilogramas de ATR.

Com efeito, importa consignar algumas constatações que fortalecem o entendimento de que a recorrente realizou um arrendamento rural. A saber:

- No item 02 do instrumento de compra e venda a empresa Aralco S/A se obriga a comprar toda a safra relativa à quota-parte da recorrente;
- No mesmo item 02 é estabelecido um valor fixo para aquisição de todas as safras anuais, que corresponde a 5.000 quilogramas de ATR/ano/alqueire;
- Embora a recorrente alegue estar vendendo uma produção agrícola, o valor pactuado independe de maior ou menor produção da lavoura, cujo acerto é irreatável e irrevogável, segundo consta do citado item 02;
- Estabeleceu-se um pagamento mensal, vencido no dia 21 de cada mês, tal como ocorre nos contratos de arrendamento rural ou de aluguéis de imóveis, segundo consta do item 03 do citado instrumento de compra e venda;
- No item 04 do instrumento de compra e venda, a empresa Aralco S/A assume todos os possíveis compromissos da recorrente com a empresa Agral S/A. Ou seja, o investimento necessário para a existência da produção agrícola, tal como aquisição de insumos, preparo da terra, plantio, irrigação, colheita etc. foram assumidos pela empresa Aralco S/A, afastando assim qualquer risco da recorrente;
- Por fim, no item 06, o próprio instrumento se subordina ao contrato firmado pela recorrente com a empresa Agral S/A. Inclusive estabelecendo de forma não usual uma obrigação para a empresa Aralco S/A que pode ser perpétua. Bastando, apenas, que a recorrente e a empresa Agral S/A renovem o contrato indefinidamente.

Embora a recorrente alegue ter realizado parceria rural com a empresa Agral S/A e ter em seguida realizado a venda da sua produção para a empresa Aralco S/A, o que se verifica a partir das provas dos autos é a tentativa da recorrente em ocultar o verdadeiro negócio jurídico, qual seja, o arrendamento rural para a empresa Agral S/A, que venderia a produção agrícola para a empresa Aralco S/A. Ressalta-se que as empresas possuíam o mesmo dirigente, segundo consta da decisão de piso, a saber, fl. 403:

É certo que os contratos referenciados foram firmados com duas pessoas jurídicas distintas. No entanto, cabe observar que, consulta cadastral ao sistema institucional, constata-se que ambas empresas têm como responsável e presidente a mesma pessoa física.

Portanto, as alegações da recorrente não encontram amparo nas provas dos autos.

Pelo exposto, verifica-se que a verdade material foi aquela apresentada pela autoridade fiscal nos documentos que fundamentaram o lançamento fiscal. Qual seja, os valores auferidos pela recorrente não tinham natureza de parceria rural e sim de arrendamento rural, portanto estão corretos o lançamento fiscal e a decisão proferida pelo colegiado de piso.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade de norma tributária, por afastar a preliminar de nulidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator